EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.808 - SP (2019/0014924-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	HESA 101 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO - SP275439
		TATIANE MACHADO DA SILVA - SP327203
		SEMIRA LAIS HANASHIRO - SP346228
EMBARGADO	:	ISOLINA MARIA REALE PRADO
EMBARGADO	:	FRANCISCO CRACCO PRADO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA RÉ APENAS PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRETENSÃO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hesa 101 - Investimentos Imobiliários Ltda. à decisão de fls. 635-637 (e-STJ), a qual, nos autos de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, deu provimento ao seu recurso especial para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

Alega a embargante a existência de omissão do julgado em relação à fixação da verba sucumbencial devida na presente fase recursal, nos termos do que dispõe o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

Não houve o oferecimento de impugnação.

Brevemente relatado, decido.

Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, que assim dispõe: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,

observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Dessume-se da norma em comento que o escopo principal dos honorários advocatícios recursais é desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais.

Sob esse enfoque, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, Terceira Turma, DJe de 8/5/2017, ficou assinalado que os honorários advocatícios recursais são aplicáveis nas hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso, já que na hipótese de provimento é devolvido ao julgador o integral redimensionamento da sucumbência. No momento desta nova redistribuição dos ônus sucumbenciais, que comporta inclusive eventual inversão, é salutar que o julgador, por questão de coerência com o sistema processual atualmente em vigor, realize a nova fixação dos honorários advocatícios também levando em consideração o trabalho adicional exercido pelo advogado da parte vitoriosa no grau recursal.

O próprio texto legal (§ 11 do art. 85) induz à compreensão de que os honorários recursais serão devidos ao advogado da parte que está vencendo a demanda na origem, quando faz as seguintes afirmações: "majorará os honorários fixados anteriormente" e que são os "honorários devidos ao advogado do vencedor". Portanto, aquele que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso, é que, em caso de não acolhimento do pleito recursal, deve ser beneficiado pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem.

Logo, como no presente caso o recurso especial da ora embargante foi provido, não há se falar na fixação de honorários recursais em seu favor. A rigor, diante do acolhimento da pretensão recursal, seria de se admitir, em tese, o redimensionamento dos ônus sucumbenciais. Todavia, considerando que a derrota dos autores permaneceu em grau mínimo, deve ser mantida a distribuição das custas e da verba honorária assim como estipulado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator